



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO..... 2321/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
 INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de dezembro de 2008

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 2321/09

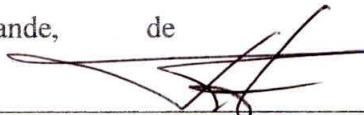
Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... *Ver. Benatinho*

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

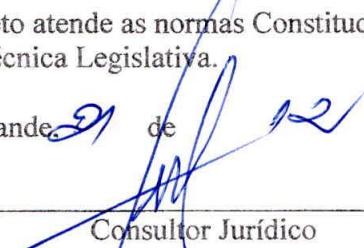
- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de 200

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº *1335/09*

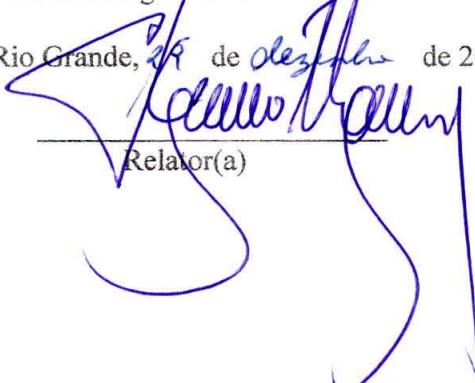
- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande *21* de *12* de 200*9*

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *19* de dezembro de 200*9*

Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

LEI N° 6.837, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

**ALTERA O § 3º DO ART. 88
DA LEI N° 5.819, DE 07 DE
NOVEMBRO DE 2003, NA
REDAÇÃO QUE LHE DEU
A LEI N° 6.501 DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2007.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 88 da Lei nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, na redação que lhe deu a Lei nº 6.501, de 28 de dezembro de 2007, passando a viger com a seguinte redação:

“§ 3º Os servidores tem o direito de incorporar a média aritmética da quantidade de horas extras a 50 e 100%, realizadas nos últimos 60 meses anteriores ao mês do protocolo do requerimento, desde que tenham computados e averbados no município para fins de aposentadoria os tempos de serviço a seguir discriminados, considerando-se a soma dos tempos de serviço municipal com os demais tempos oriundos de qualquer outro ente federado e da iniciativa privada, independente de regime previdenciário e que venham a implementar, depois de 180 dias, o direito a aposentadoria voluntária prevista na Constituição Federal ou pelo menos numa das regras de transição, satisfeitas as seguintes condições:

I – Homem: a partir de 34 anos e 06 meses de tempo de serviço;
II – Mulher: a partir de 29 anos e 06 meses de tempo de serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de janeiro de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0042/10
Proc 2321/09

Rio Grande, 11 de janeiro de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 134/09 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

ANEXO: Altera a redação do parágrafo 3º do Art.88 da Lei nº 5.819, de novembro de 2003.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 88 DA LEI Nº 5.819, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.

Art. 1º O Parágrafo 3º do art. 88 da Lei nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º os servidores tem o direito de incorporar a média aritmética da quantidade de horas extras a 50 e 100%, realizadas nos últimos 60 meses anteriores ao mês do protocolo do requerimento, desde que tenham computados e averbados no município para fins de aposentadoria os tempos de serviço a seguir discriminados, considerando-se a soma dos tempos de serviço municipal com os demais tempos oriundos de qualquer outro ente federado e da iniciativa privada, independente de regime previdenciário e que venham a implementar, depois de 180 dias, o direito a aposentadoria voluntária prevista na Constituição Federal ou pelo menos numa das regras de transição, satisfeitas as seguintes condições:

I – Homem: a partir de 34 anos e 06 meses de tempo de serviço;
II – Mulher: a partir de 29 anos e 06 meses de tempo de serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO N°: 2321/2009

TIPO/N°: PLE 134/2009

AUTOR: Executivo Municipal

I - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:

Admissibilidade

Não-admissibilidade

Justificativa:

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de Dezembro de 2009

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Presidente

Vereadora Luciane Azevedo Compiani
Secretária

Vereador Giovani Bastos Morales
Vice-Presidente

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Membro



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO N° 2321

15 / 12 / 2009

RUBRICA

FOLHAS

MENSAGEM/831

Rio Grande, 15 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 134, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 88 DA LEI N° 5.819, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.”**

Justificamos o presente projeto tendo em vista que com a criação da Previdência do Rio Grande – PREVIRG, Lei 6500/2007, vários dispositivos da Legislação Municipal, inicialmente previstos na Lei 5819/03, referentes aos servidores ativos, inativos e pensionistas tiveram que ser adaptados, redigidos e alguns excluídos, em função das exigências da Legislação Federal e das orientações normativas ministeriais que regram e condicionam o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência e seus respectivos Fundos de Aposentadoria.

Com o intuito de preservar o máximo possível os direitos dos servidores, iniciou-se um trabalho conjunto com a entidade de classe representativa da categoria, buscando o encontro dessas soluções sem que fossem criados ordenamentos jurídicos inconsistentes e consequentemente falsas expectativas de direitos entre os municipários, ao mesmo tempo em que o patrimônio público continuasse sendo regular, formal e legalmente administrado, permanecendo sem restrições perante aos seus controles e fiscalizações internas e externas.

Um dos dispositivos excluídos da Lei 5819/03, foi o que previa a integração da média das horas extras por ocasião da aposentadoria, sem que determinasse a sua incorporação aos proventos.

Tal dispositivo vinha sendo legalmente respeitado pela municipalidade, respaldando a inclusão da rubrica Média de Horas Extras nos proventos dos servidores.

Ao encaminhar os processos de inativação ao Tribunal de Contas do Estado para registro, o Município tornou-se alvo de apontamentos, sob a alegação de que somente poder-se-ia incluir parcelas INCORPORADAS aos proventos de aposentadoria, orientando ainda ao município para a Exclusão da referida parcela, desde a data da inativação.

Junto ao Ministério da Previdência Social, na busca de subsídios para a criação da Previrg, o Município recebeu idêntica orientação em relação a composição dos proventos, no sentido de que apenas parcelas incorporadas poderiam fazer parte das rubricas que compõem os proventos de inativação, sendo também ilegal a simples incorporação da média de horas extras no exato momento da aposentadoria, pois a inativação não justifica a incorporação.

Lançado o desafio da busca da solução para o problema social, num trabalho conjunto entre município e entidade de classe, maturou-se o instituto da incorporação da média de horas extras, de forma opcional, a partir dos últimos seis meses anteriores ao implemento do direito de aposentadoria, sendo também incorporada a respectiva jornada de trabalho que originou a média de horas extraordinárias, ou seja, faltando seis meses para o implemento do direito a aposentadoria, através de requerimento o servidor pode incorporar a sua média de horas extras e tem a ciência que também incorporará o proporcional aumento de sua jornada de trabalho, garantindo assim a estabilidade salarial que vai nortear sua vida financeira na aposentadoria.

Na mesma data em que foi sancionada a Lei 6500/07 – Previrg, também o foi a Lei 6501/07, que naquela época procurou resolver esse problema, porém devido a forma como foi redigida, vem gerando dúvidas relativas a totalização do tempo de serviço a ser considerado para que seja determinado os seis meses anteriores ao direito à inativação, tendo um entendimento de que todos os tempos, inclusive os externos ao serviço público



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

devam ser computados e outro entendimento de que apenas o tempo de serviço prestado ao município deva ser considerado para o implemento do direito a incorporação.

Para dirimir estas dúvidas e garantir com justiça o direito dos servidores, resgatando aquela condição inicialmente estabelecida na Lei 5819/03 que previa o estabelecimento de uma condição financeira para o gozo das aposentadorias e sacramentando de uma vez por todas que todos os tempos de serviço dos servidores devam ser somados, sejam eles prestados em quaisquer esferas públicas, municipal, estadual ou federal, civil ou militar, ou ainda prestados a iniciativa privada, ou como profissionais autônomos e outros é que estamos encaminhando a essa Casa o presente Projeto de Lei Nº 134.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. DELAMAR MIRAPALHETA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 134 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 88 DA LEI N° 5.819, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.

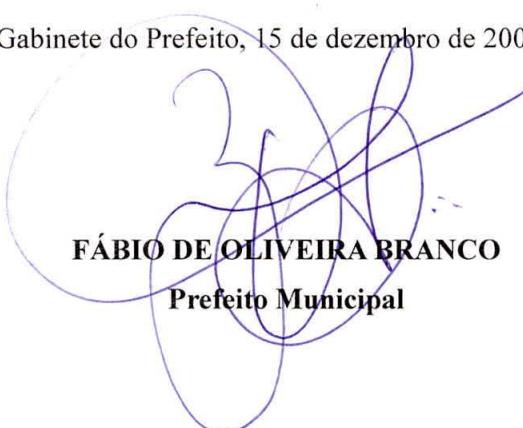
Art. 1º O Parágrafo 3º do art. 88 da Lei nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º os servidores tem o direito de incorporar a média aritmética da quantidade de horas extras a 50 e 100%, realizadas nos últimos 60 meses anteriores ao mês do protocolo do requerimento, desde que tenham computados e averbados no município para fins de aposentadoria os tempos de serviço a seguir discriminados, considerando-se a soma dos tempos de serviço municipal com os demais tempos oriundos de qualquer outro ente federado e da iniciativa privada, independente de regime previdenciário e que venham a implementar, depois de 180 dias, o direito a aposentadoria voluntária prevista na Constituição Federal ou pelomenos numa das regras de transição, satisfeitas as seguintes condições:

I – Homem: a partir de 34 anos e 06 meses de tempo de serviço;
II – Mulher: a partir de 29 anos e 06 meses de tempo de serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2009.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal